

§ único. Estes guardas serão nomeados de preferência entre os guardas contratados, existentes nas cadeias civis de Lisboa, que reúnam as condições exigidas por lei.

Art. 2.º O ordenado dos guardas será pago, no actual ano económico, pelas sobras existentes no artigo 15.º, capítulo 6.º «Pessoal do quadro das cadeias do Limoeiro e Aljube», do orçamento do Ministério da Justiça, transferindo do seu excedente a quantia de 150\$, para o artigo 17.º do mesmo capítulo; «Pessoal extraordinário das mesmas cadeias», para pagamento do restante pessoal.

Art. 3.º Serão internadas nesta cadeia as mulheres que aguardam destino para degrêdo, as condenadas a prisão correccional e as vadias à disposição do Governo.

Art. 4.º É extensivo à cadeia das Mónicas o determinado no artigo 24.º e seu parágrafo da lei de 20 de Julho de 1912, relativamente à cadeia do Aljube.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamaçini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo sido publicados no *Diário do Governo* n.º 78, 1.ª série, de 15 do corrente mês, com algumas inexactidões, os decretos n.ºs 4:083 e 4:086, rectifica-se que, no decreto n.º 4:083, na 14.ª linha, onde se lê: «pertenciam ao corpo de marinheiros», deve ler-se: «pertenciam ao comando do corpo de marinheiros».

No artigo 7.º do mesmo decreto, onde se lê: «do quadro activo auxiliar», deve ler-se: «do quadro activo ou auxiliar».

No decreto n.º 4:086, na 4.ª linha, onde se lê: «forças de marinha», deve ler-se: «fôrças de marinha».

Repartição do Gabinete, 16 de Abril de 1918.—O Chefe do Gabinete, *José Novais de Carvalho Soares de Medeiros.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos vapores *Açor* e *Margarida Vitória* sejam aumentadas com o seguinte pessoal:

Vapor *Açor*, dois primeiros artilheiros e três segundos ou grumetes artilheiros.

Vapor *Margarida Vitória*, um primeiro artilheiro e um segundo ou grumete artilheiro.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:100

Considerando que no acôrdo franco-cherifiano de 30 de Março de 1912, ao qual a República Portuguesa deu a sua adesão, se achava expressamente previsto um acôrdo entre a França e a Espanha, relativamente a Marrocos, o qual, com efeito, se realizou em 4 de Novembro de 1912;

Considerando que, em virtude do seu artigo 29.º, este acôrdo franco-espanhol foi notificado ao Governo Português, por ser Portugal signatário da Acta de Algeciras;

Considerando que, no artigo 24.º do acôrdo franco-espanhol, está previsto o estabelecimento dum regime judiciário destinado a substituir a jurisdição consular, que, em virtude de tratados e usos reconhecidos, têm exercido em Marrocos outras Nações;

Considerando que, em execução do referido artigo, a Espanha decretou na sua respectiva zona uma organização judiciária, e comunicou às Nações os respectivos diplomas;

Considerando que ao serem notificados estes ao Governo Português, o Governo Espanhol solicitou que os cidadãos portugueses fiquem sujeitos às novas jurisdições;

Considerando que os estrangeiros que a tais jurisdições venham a achar-se sujeitos encontrarão nelas as garantias que o regime das jurisdições consulares tinha principalmente em vista acautelar;

Considerando que, em virtude da organização decretada na zona francesa, foi, por decreto do Governo Português, de 7 de Março de 1914, mandada cessar a jurisdição consular naquela zona;

Visto o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e no artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Considerando que o Governo ressalvou, em correspondência diplomática, o seguimento até final perante as jurisdições portuguesas das causas pendentes e a execução das sentenças já proferidas ou que o venham a ser em conformidade desta ressalva:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Na zona de influência espanhola do Império de Marrocos cessa o exercício da jurisdição civil, commercial e penal que, nos termos do artigo 183.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, competia aos cônsules e tribunais consulares de Portugal sôbre cidadãos portugueses e protegidos, passando estes a estar sujeitos, naqueles territórios, aos tribunais instituídos e postos a funcionar pelo Governo espanhol, em execução do artigo 24.º do convénio hispano-francês, de 4 de Novembro de 1912, e do *dahir* cherifiano de 1 de Junho de 1914.

Fica, por esta forma, modificado o artigo 183.º do regulamento consular.

Art. 2.º As questões judiciais de que os cônsules e tribunais consulares tiverem tomado conhecimento, antes de entrar em vigor o presente decreto, seguirão seus trâmites, até final, nas jurisdições a que são affectas pelas actuais disposições do regulamento consular.

Art. 3.º As disposições do presente decreto em nada prejudicam a força e execução das sentenças já proferidas pelas jurisdições consulares ou das que venham a ser em conformidade do artigo precedente.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:101

Considerando que a instauração do processo em que são parte os administradores ou secretários das circunscrições administrativas das províncias ultramarinas, nas comarcas existentes na área da sua acção administrativa, concorre para enfraquecer-lhes o prestígio indispensável ao bom desempenho das suas funções;

Considerando que por idênticos motivos foram estabelecidas competências especiais para os governadores do ultramar;

Considerando que a experiência demonstra haver necessidade de se adoptar um regime análogo para os referidos funcionários das circunscrições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O único juiz competente para a proposição e o prosseguimento de causas civis e criminaes em que fôr parte um administrador ou secretário da circunscrição civil nas províncias ultramarinas, proveniente de actos ou factos praticados no exercício das suas funções ou depois de findo esse exercício, mas por actos ou factos a elle atinentes, é o da sede da capital da provincia na qual o administrador ou secretário da circunscrição exercer ou tiver exercido as suas funções.

§ único. Exceptuam-se as causas derivadas de obrigações para as quais tiver sido convencionado fóro ou domicílio particular.

Art. 2.º Todos os processos nas condições indicadas e que estejam pendentes, sejam quais forem os seus termos, serão remetidos para os tribunais competentes das sedes das capitais das respectivas províncias ultramarinas, onde prosseguirão até final.

§ único. Os processos em recurso nos tribunais superiores só depois de julgado aquele baixarão à 1.ª instância para os efeitos da presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:102

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que, para as funções de chefes de serviços de

marinha no Estado da Índia e na provincia de Macau sejam respectivamente fixadas as patentes de capitão de fragata e capitão-tenente, ficando assim modificado o artigo 8.º da lei de 10 de Julho de 1912.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 4:103

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que os cargos da marinha colonial que actualmente incumbem a segundos tenentes podem, até ulterior resolução, ser indistintamente desempenhados por segundos ou primeiros tenentes, por virtude da falta de officiaes daquela patente.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:104

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Angra Toldo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo, a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstancia que se não dá com referencia a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia da Roça Angra Toldo seja autorizada a reunir em assemblea geral extraordinária, a fim de apreciar uma proposta de emissão de obrigações; para esta emissão se efectivar, deverá a mesma Companhia atender ao cumprimento da lei de 3 de Abril e decreto regulamentar respectivo de 27 de Agosto de 1896, requerendo oportunamente nos termos dessa lei e regulamento.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Decreto n.º 4:105

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Alcobaça, dependente do Ministério da Agricultura, uma escola agrícola elementar destinada à educação doméstica e profissional de individuos do sexo feminino, habilitando-os para diversos mesteres agricolas.

Art. 2.º Esta instituição denominar-se há Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, e funcionará junto ao Pósto Agrário de Alcobaça e ao Asilo da Infância Desvalida da mesma localidade.

Art. 3.º O ensino teórico professado nesta Escola reger-se há por métodos intuitivos e limitar-se há a cursos abreviados, em que se ministrem, além da instrução geral, noções concisas sobre economia doméstica e hygiene,